**DIREITO DIGITAL**

AntonioJucelino Tomas Filho¹

Francisco Lourival de Sá F. Gomes²

Yslaine Vieira Nobre³

**RESUMO**

Este trabalho apresenta a importância do direito no âmbito digital, com o intuito de abordar o impasse em que este encontra-se diante o fato da informação e o impacto que causa sobre a sociedade, uma vez que estamos sujeitos a internet sem fronteiras, tampouco espaços que o limitam. Propõe uma análise conceitual com intuito de determinar as implicações civis delituais dos crimes cibernéticos. Também tem o intuito de análise conceitual e também sistemática do direito digital. Perante o escasso material sobre tal assunto, foi buscando alguns temas e teorias para constatar alguns temas abordados.

**Palavras-chave**:Internet. Direito Digital. Crime Cibernético.

**ABSTRACT**

This paper presents the importance of law in the digital context, in order to address the impasse in which it is faced with the fact that information and the impact on society because, since we are subject to the borderless Internet, nor spaces the limit. Proposes a conceptual analysis aiming to determine the civil delict implications of cyber crimes. Also has the aim of conceptual analysis and systematic digital rights also. Given the scant material on this subject, was seeking some themes and theories to find some topics covered.

Keywords: Internet. Digital right.Cyber ​​Crime.

**1 INTRODUÇÃO**

Com o avanço social no que diz respeito à tecnologia, principalmente a bancos de dados e divulgações de informações, foi possível notar a ausência de aparatos legais para ações praticadas no âmbito virtual. Havendo até então somente dispositivos presente constitucionalmente, para reparação de danos materiais e morais que viessem a ser suportados pelas vítimas de referida prática.

O direito digital no Brasil veio se concretizar com a lei nº 12.737/2012, sancionada constitucionalmente em trinta de novembro de 2012, tornando um marco civil no meio da informática, em que este traria a construção de parâmetros para mudança na abordagem dos provedores de internet do país. Dispondo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, sendo uma alteração do Decreto-Lei no 2.848, de sete de dezembro de 1940 - Código Penal, oferecendo outras providências aos indivíduos lecionados por crimes na *internet*.

Acrescentou-se ao Código Penal os artigos 154-A a 154B, situados dentro dos crimes contra a liberdade individual, seção referente aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos profissionais, entretanto as novas tipificações são colocadas como delito e não como crime. A diferença básica é que delito (*a deliquendo*), se refere às transgressões legais de natureza leve, essa definição vem desde a Idade Média, as escolas clássicas francesas admitiam a divisão tripartite em que crime é transgressão legal de natureza grave, delito é a transgressão legal de naturezaleve e contravenção tem natureza levíssima (PESSINA, 2006).

A lei precisa ser taxada e certa (TOLEDO, 2001), esta lei veio para respaldar juridicamente a liberdade individual, do direito ao sigilo pessoal e profissional, tratando da sua importância para o convívio na sociedade. A invasão de computadores e dispositivos similares tornou-se uma porta de entrada para sérios prejuízos aos direitos individuais e profissionais do individuo. Possibilitando um perigo à privacidade e ao segredo juridicamente protegido, sendo assim a prova do crime já serve para promover a ação contra o agente.

Os crimes cibernéticos podem ser tipificados em diversas condutas de propagação de crimes, tais como difamação, calunia, injúria, estelionato, fraudes e outros. Podem ser classificados como: Crimes virtuais próprios, que são os delitos dirigidos contra o próprio computado, enquanto elemento físico, ou seja,que feri bens jurídicos da própria informática ou de telecomunicações ou dados (CRESPO, 2011).

Crimes virtuais impróprios sendo os que abarcam condutas em que o sistema informático é o ambiente para a conduta delitiva, sendo que o seu papel não é essencial para a existência de tais crimes, pois independentemente disso pode ocorrer através de outros meios de execução, são considerados como crimes de ação livre e que, muitos dos tipos delitivos já encontraram respaldo na legislação pátria, mas que requerem legislação penal especial (DE PAULA, 2012).

Contrariamente ao que ocorreu no Brasil, quanto a tipificação tardia destes crimes, em outros países, tais como Espanha, Portugal, França, Itália, Alemanha e até mesmo Argentina e Chile já possuem dispositivos legais concernentes ao presente assunto, que seja legislação específica ou em sua própria Constituição (DE PAULA,2012).

A Carolina Dieckmann foi uma das inúmeras vítimas de invasão dos dispositivos de informática pelo o fato de ser uma pessoa pública, deu maior importância a um problema já existente, mas os relatos de abusos no ambiente cibernético são inúmeros e variados

Sendo assim, o presente artigo visa trazer uma abordagem simplificada sobre a implementação da Lei nº 12.737/12,que trouxe uma evolução da legislação, demonstrando apta a complementar os institutos jurídicos existentes, tornando ainda mais eficaz o ordenamento jurídico do ponto de vista de apresentar resguardo no âmbito civil e criminal a infrações cometidas em ambiente virtual.

**2 DIREITO DIGITAL**

Com o avanço da informática e todo o cenário em torno dessa tecnologia interativa, o direito teve que acompanhar esse desenvolvimento, afim de guiar e normatizar socialmente para que esta possa nos complementar proporcionalmente nos limites que nos cabe, sem exagerar nos preceitos e premissas em virtudes sociais de ordem e equilíbrio.

Desta feita, o direito digital baseia-se na evolução do direito, envolvendo todos os princípios fundamentais e normas que estão válidas e são utilizadas até hoje, assim como aplicando elementos novos e institutos para o pensamento jurídico, em todas suas áreas, direito civil,autoral, comercial, contratual, econômico, financeiro, tributário, penal, internacional etc.

O avanço das transformações é um bloqueio à legislação sobre o assunto. Porque qualquer lei que venha cuidar de novos institutos jurídico tem que ser genérica o bastante para permanecer ao tempo e adaptável para deferir aos variáveis formatos que podem aparecer de somente um assunto. Essa problemática legislativa, porém não é nova, já que a obsolescência das leis constantemente é um dos agravantes da discussão do meio jurídico

Enquanto as características constitucionais do direito digital, podemos dizer que ele é constituído na autonomia de acesso ao meio e a maneira da comunicação. Com base ao artigo 220 da constituição Federal estabelece que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição ,observado o disposto nesta constituição.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1988.)

Dentro do direito digital, tem que ser constatado a emissão das normas digitais na forma de disclaimers 18, assim utilizados os provedores de acesso a internet, isto é, tem que conter a publicação na página inicial a lei à qual está submetido, assim um princípio geral ou uma norma-padrão para definir a atuação. Dessa maneira, a divulgação das especificações garantem mais conhecimento ao público, resultando o aumento da sua eficácia.

Conforme a ordem jurídica efetiva, nenhuma pessoa pode argumentar desconhecimento da lei 19 e viola-la, usando tal alegação.

“A generalidade, uma de suas características centrais, determina que certo comportamento deva ser repetido um razoável número de vezes para evidenciar a existência de uma regra. É a base da jurisprudência, um fenômeno do Direito Costumeiro. No mundo digital, em muitos casos, não há tempo hábil para criar jurisprudência pela via tradicional dos Tribunais. Se a decisão envolve aspectos tecnológicos, cinco anos podem significar profundas mudanças na sociedade. Mesmo assim, a generalidade pode ser aplicada aqui, amparada por novos processos de pensamento do Direito como um todo: a norma deve ser genérica, aplicada no caso concreto pelo uso da analogia e com o recurso à arbitragem, em que o árbitro seja uma parte necessariamente atualizada com os processos de transformação em curso”. (PECK, 2007)

Porém, no que se diz respeito ao direito digital, onde o regulamento deve permanecer, é necessário comunicar ao público a conduta e as normas ás quais está submetido. Essa relação entre a norma e o usuário deve existir para que haja conhecimento de qual disposição de direito vai protege-lo.

Todavia, não se pode acreditar que há um abismo, gerado pela tecnologia, já que as leis em vigência são utilizados à matéria, a partir que sua devida compreensão.

O direito deve surgir da pressuposição de que já vivemos uma vida socialmente globalizada e um de seus desafios principais é possuir uma perfeita adequação em variadas culturas, tendo necessidade de criar um raciocínio flexível, jamais se prender codificações legislativas que pode ficar antiquado rapidamente.

**3CRIMES DIGITAIS**

Com o grande aumento do número de pessoas com acesso a internet diariamente, aumenta-se também o numero de pessoas que vão procurar estratégias para tentar roubar esses dados. Segundo a [Bitdefender](http://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/s/bitdefender-antivirus.html), “a cada 15 segundos, um brasileiro é vítima de fraudes com documentos roubados ou informações furtadas na rede. Mais de 28 milhões de pessoas foram prejudicadas por cyber crimes, o que custou perto de R$ 16 bilhões ao país em 2012.”

Com o crescimento exacerbado dos dispositivos móveis e o fácil acesso a eles, a quantidade de smartphones já ultrapassou o número de habitantes do mundo, ou seja é como se cada pessoa possuísse dois aparelhos celulares.

Com o aumento da globalização a internet passou de um meio para se ocupar o tempo para uma necessidade quase diária na vida das pessoas, pois estas realizam pagamentos, fazem compras,matam a saudade de familiares que estão em outros países, se divertem , trabalham e tudo na maior comodidade de apenas um click.

“O conceito de ‘delito informático’ poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. ”(Rossini, 2004, pág 110)

Com base nesse conceito os crimes virtuais são crimes atuais, praticados por pessoas que possuem uma base de conhecimento tecnológico ou de sistema de informações, que tem como objetivo afetar ou denegrir a integridade e a imagem da pessoa.

Devido ao anonimato que a rede mundial de computadores proporcionaaliado com a falta de pertinência no assunto , tal delito aumenta consideravelmente no mundo moderno, de forma a obrigar a população e as autoridades a buscar formas de prevenção contra esses criminosos

De acordo com números de uma pesquisa realizada por uma [ONG](http://www.exame.com.br/topicos/ongs)chamada Safernet que luta contra crimes virtuais, o [crime na internet](http://www.exame.com.br/topicos/crimes-digitais) mais denunciado no Brasil em 2013 foi a [pornografia infantil](http://www.exame.com.br/topicos/pornografia).Somente no ano passado quase 25 mil páginas foram denunciadas por conter material envolvendo pornografia infantil.

Segundo o site Exame da empresa abril “Os outros principais crimes denunciados pela ONG no ano passado foram racismo (12 889 denúncias), incitação a crimes contra a vida (7 264), homofobia (2 231) e maus tratos contra [animais](http://www.exame.com.br/topicos/animais) (2 209).O crime com taxa de crescimento mais alta entre 2012 e 2013 foi de conteúdo ligado ao tráfico de pessoas. O aumento verificado pela Safernet foi de 40%.”.

“Com base no levantamento da Symantec constata ainda que:  
60% dos brasileiros foram vítimas do cibercrime, um total de 22 milhões de pessoas, 45% dos adultos no país tiveram uma experiência de crime virtual e comportamento de risco nos últimos 12 meses.Custo líquido do crime cibernético, nos últimos 12 meses, foi superior a R$ 18 bilhões. No Brasil, o crime virtual vitimou 22 milhões de pessoas nos últimos 12 meses. 57% dos usuários de smartphone no Brasil foram vítimas de crime virtual móvel, 49% dos usuários de smartphone e 61% dos consumidores de tablets no Brasil possui sistema de segurança online instalado em seus equipamento.58% dos brasileiros usam o aparelho de celular para trabalho e diversão.39% dos usuários de smartphone no Brasil afirmam que não deletam e-mail suspeitos de pessoas que não conhecem .33% dos brasileiros não se desconecta dos perfis sociais após o acesso e 31% se conecta com pessoas desconhecidas, 61% dos adultos brasileiros disseram utilizar redes de Wi-Fi públicas ou inseguras” Ou seja, o brasileiro mesmo já não possui o costume de se prevenir, tanto nas suas contas pessoais ou mesmo jurídicas, como o próprio levantamento diz as pessoas matem contato com desconhecidos, conectam com em redes inseguras e não apagam e-mails ou spam que recebem.

Estamos entre os dez primeiros países que mais utilizam a internet, ou seja, é um mercado promissor que não para de crescer e gerar lucros, o que consequentementecarrega um número grande de pessoas que querem tirar proveito por cima um dos outros, então a melhor forma de se prevenir é ter sempre um antivírus atualizado,e evitar o compartilhamento de informações importantes em sites não confiáveis .

**4 LEI CAROLINA DIECKMANN**

A lei 12.737/2012 tornou-se popularmente conhecida como a “Lei Carolina Dieckmann”, de 30 de novembro de 2012 e recebeu este apelido por na mesma época terem sido divulgadas fotos intimas da atriz. Ao todo houve o vazamento de 36 fotos em maio de 2012, que ao prestarqueixa foi constatado que hackers haviam invadido o seu email pessoal.

A lei é fruto do projeto apresentado pelo Deputado FederalPaulo Teixeira(PT-SP) e mesmo por ser reconhecida por o nome da atriz a lei não possui relação direta com o caso. A lei entrou em vigência em 03/04/2013 e afirma quem interromper provedores ou invadir sites, ficara sujeito a pena de um a três anos de reclusão A legislação também inclui o artigo 154-A no Código Penal, que prevê a reclusão de três meses a um ano aos autores de invasões em “dispositivos informáticos”.

“[Art. 154-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art154a)  Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.”

Assim o acesso ou divulgação do conteúdo do dispositivo informático sem autorização do proprietário é considerado crime e a pena prevista pelo legislador é de detenção de três meses a um ano mais multa. Se da divulgação resultar prejuízo econômico para a vitima esta previsto no § 2º, um aumento da pena de um terçoum sexto.

A lei também prevê no §3º uma pena maior, de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a invasão for com a finalidade de obterconteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais e informações sigilosas.

Também está previsto na lei que se o crime for cometido contra o presidente da República, do Supremo Tribunal Federal (STF), governadores, prefeitos, entre outros cargos públicos a pena será aumentada de um terço à metade.

Porém, como muitas leis que são votadas as pressas, essa também deixam margens para os criminosos da internet, pois não garante a execução do mesmo caso à vítima não tenha se precavido e instalado algum dispositivo de segurança como senhas ou antivírus. Ou seja, só é considerado crime se o infrator interromper algum tipo de barreira de segurança como firewall ou antivírus, pois não se pode invadir o que estar aberto.

Embora represente certo avanço ao tipificar crimes cibernéticos a lei possui inúmeras deficiências e confrontos com o sistema penal e processual vigente, o que merece atenção dos aplicadores.

Apesar de ganhar mais notoriedade casos relacionados com pessoas famosas como da atriz norte americana Scarlett Johansson, esses crimes virtuais esta cada vez mais comum no mundo contemporâneo. As faltas de cuidado com as informações ou imagens intimam podem causar danos irreparáveis, pois depois de divulgadas é quase impossível retirar o conteúdo completo da rede.

Então a melhor forma de se prevenir é evitar tirar fotos de si mesmo em momentos íntimos e manter sempre instalado em dispositivos, inclusive nos smartphones e tablets um software de segurança. Eles podem detectar e eliminar ameaças comuns que circulam na internet, como vírus e cavalos de tróia, que deixam os computadores mais propícios a ataques.

Então ainda há tempo para combater o crescente número de crimes cibernéticos, com a conseqüente aplicação de punição a quem os pratica. Espera-se agora que seu efetivo cumprimento possa proporcionar maior segurança para a comunidade que acessam seus dispositivos moveis.

**5 CONCLUSÃO**

O objetivo desse trabalho foi efetuar uma pesquisa no código penal brasileiro a respeito das leis que protegem o cidadão de crimes virtuais.

A lei encontrada diz: ficara sujeito a pena de um a três anos de reclusão A legislação também inclui o artigo 154-A no Código Penal, que prevê a reclusão de três meses a um ano aos autores de invasões em “dispositivos informáticos”. Essas punições mostram que elas são fundamentais para o cumprimento da ordem no país.

Apesar das dificuldades e limitações no cumprimento dessa lei, acreditamos que os resultados são satisfatórios em face dos objetivos propostos por ela. Trata-se de uma pesquisa teórica cujo objetivo foi aumentar o conhecimento sobre as leis e deveres do cidadão no universo digital.

Novas leis sobre o mesmo tema, porém mais rígidas que propiciem maior controle sobre esses casos devem ser criadas e divulgadas para assim estar ao conhecimento de todos. Recomenda-se a elaboração de estudos que tragam maior segurança para todos que usam internet.

**6REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICA**

CRESPO,M.X.F. **Crimes Digitais.**1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

DE PAULA,D.S.M**Crimes de Informática**. Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz, 2012

FELINTO, Erick. **A religião das máquinas:** ensaios sobre o imaginário da cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2005a

PESSINA, Enrico. ***Teoria do Delito e da Pena*.** 1ª Ed. São Paulo: Rideel, 2006. Pág. 10.

TOLEDO, Francisco de Assis. ***Princípios básicos do direito penal***. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Pág. 21-29.

Sites

**Artigo escrito com base no livro: Direito Digital de autoria da Dra. Patrícia Peck**

**http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2901**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> (18/05/14)

<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/08/conheca-os-crimes-virtuais-mais-comuns-em-redes-sociais-e-proteja-se.html>

<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/pornografia-infantil-e-o-crime-virtual-mais-comum-no-brasil>

<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=35047&sid=18#.U3oT4HbzqBk>